

Proc. 6 083/43

(CJT-370/44)

1944

RP/MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Armando Pasqualini e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de 13 de janeiro de 1943, que, mantendo a sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou improcedente a reclamação apresentada pelos recorrentes contra Luiz Ugolini & Filhos Limitada:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não está fundamentado como dispõe o invocado art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, por isso que, das decisões apontadas, nenhuma diverge, realmente, do princípio firmado pelo acórdão recorrido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1944.

a)	Oscar Baralva	Presidente
a)	Rômulo Cardin	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/7/44

pag. 3225